

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL

(Promulgada pela Carta de Lei de 25 de março de 1824)

Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador.

Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus, e unânime aclamação do povo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que, tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projeto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual e geral felicidade política: Nós juramos o sobredito projeto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que de ora em diante fica sendo deste Império, a qual é do teor seguinte:

Em nome da Santíssima Trindade

TÍTULO I

DO IMPÉRIO DO BRASIL, SEU TERRITÓRIO, GOVERNO, DINASTIA E RELIGIÃO

Artigo 1o. O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma Nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se oponha à sua independência.

Artigo 2o. O seu território é dividido em províncias, na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Artigo 3o. O seu governo é monárquico, hereditário, constitucional e representativo.

Artigo 4o. A dinastia imperante é a do Senhor Dom Pedro I, atual Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil.

Artigo 5o. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

TÍTULO II

DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

Artigo 6o. São cidadãos brasileiros:

1º) Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

2º) Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

3º) Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro, em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

4º) Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa ou tacitamente pela continuação da sua residência.

5º) Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.

Artigo 7o. Perde os direitos de cidadão brasileiro:

1º) O que se naturalizar em país estrangeiro.

2º) O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

3º) O que for banido por sentença.

Artigo 8o. Suspende-se o exercício dos direitos políticos:

1º) Por incapacidade física ou moral.

2º) Por sentença condenatória a prisão ou degredo, enquanto durarem seus efeitos.

TÍTULO III

DOS PODERES E REPRESENTAÇÃO NACIONAL

Artigo 9o. A divisão e harmonia dos Poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece.

Artigo 10. Os Poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

Artigo 11. Os representantes da Nação brasileira são o Imperador e a Assembléia Geral.

Artigo 12. Todos estes Poderes no Império do Brasil são delegações da Nação.

TÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Dos ramos do Poder Legislativo, e suas atribuições

Artigo 13. O Poder Legislativo é delegado à Assembléia Geral, com a sanção do Imperador.

Artigo 14. A Assembléia Geral compõe-se de duas câmaras: Câmara de Deputados e Câmara de Senadores ou Senado.

Artigo 15. É da atribuição da Assembléia Geral:

1º) Tomar juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial, ao Regente ou Regência.

- 2º) Eleger a Regência ou o Regente e marcar os limites da sua autoridade.
- 3º) Reconhecer o Príncipe Imperial como sucessor do trono, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.
- 4º) Nomear tutor ao Imperador, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.
- 5º) Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da Coroa.
- 6º) Na morte do Imperador, ou vacância do trono, instituir exame da administração que acabou e reformar os abusos nela introduzidos.
- 7º) Escolher nova dinastia, no caso da extinção da imperante.
- 8º) Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.
- 9º) Velar na guarda da Constituição e promover o bem geral da Nação.
- 10) Fixar anualmente as despesas públicas e repartir a contribuição direta.
- 11) Fixar anualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar e terra ordinárias, e extraordinárias.
- 12) Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Império, ou dos portos dele.
- 13) Autorizar ao Governo para contrair empréstimos.
- 14) Estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida pública.
- 15) Regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação.
- 16) Criar ou suprimir empregos públicos e estabelecer-lhes ordenados.
- 17) Determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Artigo 16. Cada uma das Câmaras terá o tratamento de – Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação.

Artigo 17. Cada legislatura durará quatro anos, e cada sessão anual, quatro meses.

Artigo 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os anos, no dia três de maio.

Artigo 19. Também será imperial a sessão do encerramento; e tanto esta, como a da abertura, se fará em Assembléia Geral, reunidas ambas as câmaras.

Artigo 20. Seu cerimonial, e o da participação ao Imperador, será feito na fórmula do Regimento Interno.

Artigo 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários das Câmaras, verificação dos poderes dos seus membros, juramento e sua polícia interior, se executará na forma de seus regimentos.

Artigo 22. Na reunião das duas câmaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os deputados, e senadores tomarão lugar indistintamente.

Artigo 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das câmaras sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.

Artigo 24. As sessões de cada uma das câmaras serão públicas, à exceção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Artigo 25. Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Artigo 26. Os membros de cada uma das câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício das suas funções.

Artigo 27. Nenhum senador ou deputado, durante sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva câmara, menos em flagrante delito de pena capital.

Artigo 28. Se algum senador ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva câmara, a qual decidirá se o processo deva continuar e o membro ser ou não suspenso no exercício das suas funções.

Artigo 29. Os senadores e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro de Estado ou conselheiro de Estado, com a diferença de que os senadores continuam a ter assento no Senado e o deputado deixa vago o seu lugar na Câmara, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito e acumular as duas funções.

Artigo 30. Também acumulam as duas funções se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

Artigo 31. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as câmaras.

Artigo 32. O exercício de qualquer emprego, à exceção dos de conselheiro de Estado e ministro de Estado, cessa interinamente enquanto durarem as funções de deputado ou de senador.

Artigo 33. No intervalo das sessões, não poderá o Imperador empregar um senador ou deputado fora do Império; nem mesmo irão exercer seus empregos quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléia Geral ordinária ou extraordinária.

Artigo 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum senador ou deputado saia para outra comissão, a respectiva câmara o poderá determinar.

CAPÍTULO II

Da Câmara dos Deputados

Artigo 35. A Câmara dos Deputados é eletiva e temporária.

Artigo 36. É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

1º) Sobre impostos.

2º) Sobre recrutamentos.

3º) Sobre a escolha da nova dinastia, no caso da extinção da imperante.

Artigo 37. Também principiarão na Câmara dos Deputados:

1º) O exame da administração passada, e reformada dos abusos nela introduzidos.

2º) A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Artigo 38. É da privativa atribuição da mesma Câmara decretar que tem lugar a acusação dos ministros de Estado e conselheiros de Estado.

Artigo 39. Os deputados vencerão, durante as sessões, um subsídio pecuniário, taxado no fim da última sessão da legislatura antecedente. Além disto, se lhes arbitrará uma indenização para as despesas da vinda e volta.

CAPÍTULO III

Do Senado

Artigo 40. O Senado é composto de membros vitalícios e será organizado por eleição provincial.

Artigo 41. Cada província dará tantos senadores quantos forem metade de seus respectivos deputados, com a diferença que, quando o número dos deputados da província for ímpar, o número dos seus senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a província que houver de dar onze deputados dará cinco senadores.

Artigo 42. A província que tiver um só deputado elegerá todavia o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Artigo 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos deputados, mas em listas tríplexes, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Artigo 44. Os lugares de senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição pela sua respectiva província.

Artigo 45. Para ser senador requer-se:

- 1º) Que seja cidadão brasileiro e que esteja no gozo dos seus direitos políticos.
- 2º) Que tenha a idade de quarenta anos para cima.
- 3º) Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à Pátria.
- 4º) Que tenha de rendimento anual, por bens, indústria, comércio ou empregos, a soma de oitocentos mil réis.

Artigo 46. Os príncipes da Casa Imperial são senadores por direito e terão assento no Senado, logo que chegarem à idade de vinte e cinco anos.

Artigo 47. É da atribuição exclusiva do Senado:

- 1º) Conhecer dos delitos individuais, cometidos pelos membros da Família Imperial, ministros de Estado, conselheiros de Estado e senadores; e dos delitos dos deputados, durante o período da legislatura.
- 2º) Conhecer da responsabilidade dos secretários e conselheiros de Estado.
- 3º) Expedir cartas de convocação da Assembléia, caso o Imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.
- 4º) Convocar a Assembléia na morte do Imperador para a eleição da Regência, nos casos, em que ela tem lugar, quando a Regência Provisional o não faça.

Artigo 48. No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o procurador da Coroa e Soberania Nacional.

Artigo 49. As sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados.

Artigo 50. À exceção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fora do tempo das sessões da Câmara dos Deputados é ilícita e nula.

Artigo 51. O subsídio dos senadores será de tanto e mais metade do que tiverem os Deputados.

CAPÍTULO IV

Da Proposição, Discussão, Sanção E Promulgação Das Leis

Artigo 52. A proposição, oposição e aprovação dos projetos de lei compete a cada uma das câmaras.

Artigo 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.

Artigo 54. Os ministros podem assistir e discutir a proposta, depois do relatório da comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação, salvo se forem senadores ou deputados.

Artigo 55. Se a Câmara dos Deputados adotar o projeto, o remeterá à dos Senadores com a seguinte fórmula – A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Senadores a proposição junta do Poder Executivo (com emendas ou sem elas) e pensa, que ela tem lugar.

Artigo 56. Se não puder adotar a proposição, participará ao Imperador por uma deputação de sete membros da maneira seguinte – A Câmara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Império e lhe suplica, respeitosamente, digno-se tomar em ulterior consideração a proposta do Governo.

Artigo 57. Em geral, as proposições que a Câmara dos Deputados admitir, e aprovar, serão remetidas à Câmara dos Senadores, com a fórmula seguinte – A Câmara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta e pensa, que tem lugar, pedir-se ao Imperador a sua sanção.

Artigo 58. Se porém a Câmara dos Senadores não adotar inteiramente o projeto da Câmara dos Deputados, mas se tiver alterado ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte – O Senado envia à Câmara dos Deputados a sua proposição (tal) com as emendas, ou adições juntas e pensa, que com elas tem lugar, pedir-se ao Imperador a sanção imperial.

Artigo 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga que não pode admitir a proposição, ou o projeto, dirá nos termos seguintes – O Senado torna a remeter à Câmara dos Deputados a proposição (tal), à qual não tem podido dar o seu consentimento.

Artigo 60. O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a do Senado, quando neste o projeto tiver a sua origem.

Artigo 61. Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas ou adições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Câmara recusante julgar que o projeto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de três membros a reunião das duas câmaras, que se fará na Câmara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que for deliberado.

Artigo 62. Se qualquer das duas câmaras, concluída a discussão, adotar inteiramente o projeto, que a outra Câmara lhe enviou, o reduzirá a decreto e, depois de lido em sessão, o dirigirá ao Imperador em dois autógrafos, assinados pelo presidente e os dois primeiros secretários, pedindo-lhe a sua sanção, pela fórmula seguinte – A Assembléia Geral dirige ao Imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e útil ao Império, e pede à Sua Majestade Imperial se digne dar a sua sanção.

Artigo 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela Câmara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará à outra Câmara, onde o projeto teve origem, que tem adotado a sua proposição, relativa a tal objeto, e que a dirigiu ao Imperador, pedindo-lhe a sua sanção.

Artigo 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes – O Imperador quer meditar sobre o projeto de lei, para a seu tempo se resolver, ao que a Câmara responderá que – Louva à Sua Majestade Imperial o interesse que toma pela Nação.

Artigo 65. Esta denegação tem efeito suspensivo somente; pelo que todas as vezes que as duas legislaturas, que seguirem àquela, que tiver aprovado o projeto, tornem sucessivamente a apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-á que o Imperador tem dado a sanção.

Artigo 66. O Imperador dará ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mês, depois que lhe for apresentado.

Artigo 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo efeito, como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatório, por haver já negado a sanção nas duas antecedentes legislaturas.

Artigo 68. Se o Imperador adotar o projeto da Assembléia Geral, se exprimirá assim – O Imperador consente, com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como lei do Império; e um dos dois autógrafos, depois de assinados pelo Imperador, será remetido para o Arquivo da Câmara, que o enviou, e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da lei, pela respectiva secretaria de Estado, onde será guardado.

Artigo 69. A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos – Dom (N.), por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou e nós queremos a lei seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente). Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios d... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Artigo 70. Assinada a lei pelo Imperador, referendada pelo secretário de Estado competente e selada com o Selo do Império, se guardará o original no Arquivo Público e se remeterão os exemplares dela impressos a toda as câmaras do Império, tribunais e mais lugares, onde convenha fazer-se pública.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Gerais De Província E Suas Atribuições

Artigo 71. A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios da sua província e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Artigo 72. Este direito será exercitado pelas câmaras dos distritos e pelos conselhos, que com o título de – Conselho Geral da Província – se devem estabelecer em cada província, onde não estiver colocada a Capital do Império.

Artigo 73. Cada um dos Conselhos Gerais constará de vinte e um membros nas províncias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros.

Artigo 74. A sua eleição se fará na mesma ocasião e da mesma maneira que se fizer a dos representantes da Nação e pelo tempo de cada legislatura.

Artigo 75. A idade de vinte e cinco anos, probidade e decente subsistência são as qualidades necessárias para ser membro destes conselhos.

Artigo 76. A sua reunião se fará na capital da província; e na primeira sessão preparatória nomearão presidente, vice-presidente, secretário e suplente, que servirão por todo o tempo da sessão; examinarão e verificarão a legitimidade da eleição dos seus membros.

Artigo 77. Todos os anos haverá sessão e durará dois meses, podendo prorrogar-se por mais um mês, se nisso convier a maioria do conselho.

Artigo 78. Para haver sessão, deverá achar-se reunida mais da metade do número dos seus membros.

Artigo 79. Não podem ser eleitos para membros do Conselho Geral o presidente da província, o secretário e o comandante das armas.

Artigo 80. O presidente da província assistirá à instalação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de dezembro, e terá assento igual ao do presidente do Conselho e à sua direita; e aí dirigirá o presidente da província sua fala ao Conselho; instruindo-o do estado dos negócios públicos e das providências que a mesma Província mais precisa para seu melhoramento.

Artigo 81. Estes conselhos terão por principal objeto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências.

Artigo 82. Os negócios que começarem nas câmaras serão remetidos oficialmente ao secretário do Conselho, onde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Artigo 83. Não se podem propor nem deliberar nestes conselhos projetos:

- 1º) Sobre interesses gerais da Nação.
- 2º) Sobre quaisquer ajustes de umas com outras províncias.
- 3º) Sobre imposições cuja iniciativa é da competência particular da Câmara dos Deputados: Artigo 36.
- 4º) Sobre execução de leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembléia Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.

Artigo 84. As resoluções dos Conselhos Gerais da Província serão remetidas diretamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do presidente da província.

Artigo 85. Se a Assembléia Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva secretaria de Estado, para serem propostas como projetos de lei e obter a aprovação da Assembléia por uma única discussão em cada câmara.

Artigo 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléia, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que elas são dignas de pronta providência, pela utilidade que de sua observância resultará ao bem geral da província.

Artigo 87. Se porém não ocorrerem essas circunstâncias, o Imperador declarará que – suspende o seu juízo a respeito daquele negócio, ao que o Conselho responderá que – recebeu mui respeitosamente a resposta de Sua Majestade Imperial.

Artigo 88. Logo que a Assembléia Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas na forma do Artigo 85.

Artigo 89. O método de prosseguirem os Conselhos Gerais de Província em seus trabalhos e sua polícia interna e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhes será dado pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI

Das Eleições

Artigo 90. As nomeações dos deputados e senadores para a Assembléia Geral e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias serão feitas por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em assembléias paroquiais os eleitores de província e este os representantes da Nação e província.

Artigo 91. Têm voto nestas eleições primárias:

1º) Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos.

2º) Os estrangeiros naturalizados.

Artigo 92. São excluídos de votar nas assembléias paroquiais:

1º) Os menores de vinte e cinco anos, nos quais não se compreendem os casados e oficiais militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.

2º) Os filhos-família que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos.

3º) Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

4º) Os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral.

5º) Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.

Artigo 93. Os que não podem votar nas assembléias primárias de paróquia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional ou local.

Artigo 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de província todos os que podem votar na assembléia paroquial. Excetuam-se:

1º) Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

2º) Os libertos.

3º) Os criminosos pronunciados em querela ou devassa.

Artigo 95. Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados. Excetuam-se:

1º) Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos arts. 92 e 94.

2º) Os estrangeiros naturalizados.

3º) Os que não professarem a religião do Estado.

Artigo 96. Os cidadãos brasileiros em qualquer parte que existam são elegíveis em cada distrito eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Artigo 97. Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições e o número dos deputados relativamente à população do Império.

TÍTULO V DO IMPERADOR

CAPÍTULO I *Do Poder Moderador*

Artigo 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política e é delegada privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais Poderes políticos.

Artigo 99. A Pessoa do Imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

Artigo 100. Os seus títulos são "Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil" e tem o tratamento de Majestade Imperial.

Artigo 101. O Imperador exerce o Poder Moderador:

1º) Nomeando os senadores, na forma do Artigo 43.

2º) Convocando a Assembléia Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Império.

3º) Sancionando os decretos e resoluções da Assembléia Geral, para que tenham força de lei: Artigo 62.

4º) Aprovando e suspendendo inteiramente as resoluções dos conselhos provinciais. arts. 86 e 87.

5º) Prorrogando ou adiando a Assembléia Geral e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra, que a substitua.

6º) Nomeando e demitindo livremente os ministros de Estado.

7º) Suspendendo os magistrados nos casos do Artigo 154.

8º) Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.

9º) Concedendo anistia em caso urgente e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Artigo 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus ministros de Estado.

São suas principais atribuições:

1º) Convocar a nova Assembléia Geral ordinária no dia três de junho do terceiro ano da legislatura existente.

2º) Nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos.

3º) Nomear magistrados.

4º) Prover os mais empregos civis e políticos.

5º) Nomear os comandantes da força de terra e mar, e removê-los, quando assim o pedir o serviço da Nação.

6º) Nomear embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais.

7º) Dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras.

8º) Fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídio e comércio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento da Assembléia Geral, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de território do Império, ou de possessões, a que o Império tenha direito, não serão ratificados sem terem sido aprovados pela Assembléia Geral.

9º) Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à Assembléia as comunicações que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

10) Conceder cartas de naturalização, na forma da lei.

11) Conceder títulos, honras, ordens militares e distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembléia, quando não estiverem já designadas, e taxadas por lei.

12) Expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis.

13) Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela Assembléia aos vários ramos da pública administração.

14) Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição, e precedendo aprovação da Assembléia se contiverem disposição geral.

15) Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Artigo 103. O Imperador antes de ser aclamado, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas câmaras, o seguinte juramento – Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Império; observar e fazer observar a Constituição Política da Nação brasileira, e mais leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

Artigo 104. O Imperador não poderá sair do Império do Brasil sem o consentimento da Assembléia Geral; e se o fizer, se entenderá que abdicou a Coroa.

CAPÍTULO III

Da Família Imperial E Sua Dotação

Artigo 105. O herdeiro presuntivo do Império terá o título de – Príncipe Imperial, e o seu primogênito o de – Príncipe do Grão-Pará; todos os mais terão o de – Príncipes. O tratamento do herdeiro presuntivo será o de – Alteza Imperial, e o mesmo será o do Príncipe do Grão-Pará; os outros príncipes terão o tratamento de – Alteza.

Artigo 106. O herdeiro presuntivo, em completando quatorze anos de idade prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento – Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente às leis e ao Imperador.

Artigo 107. A Assembléia Geral, logo que o Imperador suceder no Império, lhe assinará e à Imperatriz Sua Augusta Esposa uma dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Artigo 108. A dotação assinada ao presente Imperador, e à Sua Augusta Esposa, deverá ser aumentada, visto que as circunstâncias atuais não permitem que se fixe desde já uma soma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e dignidade da Nação.

Artigo 109. A Assembléia assinará também alimento ao Príncipe Imperial, e aos demais príncipes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos príncipes cessarão somente quando eles saírem para fora do Império.

Artigo 110. Os mestres dos príncipes serão da escolha e nomeação do Imperador, e a Assembléia lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo Tesouro Nacional.

Artigo 111. Na primeira sessão de cada legislatura, a Câmara dos Deputados exigirá dos mestres uma conta do Estado do adiantamento dos seus augustos discípulos.

Artigo 112. Quando as princesas houverem de casar, a Assembléia lhes assinará o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.

Artigo 113. Aos príncipes que se casarem, e forem residir fora do Império, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pela Assembléia, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Artigo 114. A dotação, alimentos e dotes, de que falam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro Público, entregues a um mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as ações ativas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Artigo 115. Os palácios e terrenos nacionais, possuídos atualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a seus sucessores; e a Nação cuidará nas aquisições e construções, que julgar convenientes, para a decência, o recreio do Imperador e sua família.

CAPÍTULO IV

Da Sucessão Do Império

Artigo 116. O Senhor D. Pedro I, por unânime aclamação dos povos, atual Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo, imperará sempre no Brasil.

Artigo 117. Sua descendência legítima sucederá no trono, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais moça.

Artigo 118. Extintas as linhas dos descendentes legítimos do Senhor D. Pedro I, ainda em vida do último descendente, e durante o seu Império, escolherá a Assembléia Geral a nova dinastia.

Artigo 119. Nenhum estrangeiro poderá suceder na Coroa do Império do Brasil.

Artigo 120. O casamento da princesa herdeira presuntiva da Coroa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo imperador ao tempo em que se tratar deste consórcio, não poderá ele efetuar-se sem aprovação da Assembléia Geral. Seu marido não terá parte no Governo, e somente se chamará imperador depois que tiver da Imperatriz filho ou filha.

CAPÍTULO V

Da Regência Na Menoridade Ou Impedimento Do Imperador

Artigo 121. O Imperador é menor até a idade de dezoito anos completos.

Artigo 122. Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma Regência, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da sucessão, e que seja maior de vinte e cinco anos.

Artigo 123. Se o Imperador não tiver parente algum, que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma Regência permanente, nomeada pela Assembléia Geral, composta de três membros, dos quais o mais velho em idade será o presidente.

Artigo 124. Enquanto esta Regência se não eleger, governará o Império uma Regência provisional, composta dos Ministros de Estado do Império, e da Justiça; e dos dois conselheiros de Estado mais antigos em exercício, presidida pela Imperatriz viúva, e, na sua falta, pelo mais antigo conselheiro de Estado.

Artigo 125. No caso de falecer a Imperatriz imperante, será esta Regência presidida por seu marido.

Artigo 126. Se o Imperador, por causa física, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das câmaras da Assembléia, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente, o Príncipe Imperial, se for maior de dezoito anos.

Artigo 127. Tanto o Regente, como a Regência, prestará o juramento mencionado no Artigo 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo logo que ele chegue à maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Artigo 128. Os atos da Regência, o do Regente, serão expedidos em nome do Imperador pela fórmula seguinte – Manda a Regência em nome do Imperador... – Manda o Príncipe Imperial Regente em nome do Imperador.

Artigo 129. Nem a Regência nem o Regente será responsável.

Artigo 130. Durante a menoridade do sucessor da Coroa, será seu tutor quem seu Pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a Imperatriz-mãe, enquanto não tornar a casar; faltando esta, a Assembléia Geral nomeará tutor, contanto que nunca poderá ser tutor de Imperador menor aquele a quem possa tocar a sucessão da Coroa na sua falta.

CAPÍTULO VI

Do MinistÉRIO

Artigo 131. Haverá diferentes secretarias de Estado. A lei designará os negócios pertencentes a cada uma, e seu número; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Artigo 132. Os ministros de Estado referendarão, ou assinarão, todos os atos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Artigo 133. Os ministros de Estado serão responsáveis:

1º) Por traição.

2º) Por peita, suborno, ou concussão.

3º) Por abuso do poder.

4º) Pela falta de observância da lei.

5º) Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.

6º) Por qualquer dissipação dos bens públicos.

Artigo 134. Uma lei particular especificará a natureza destes delitos, e a maneira de proceder contra eles.

Artigo 135. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal, ou por escrito.

Artigo 136. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros de Estado.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Do Estado

Artigo 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador.

Artigo 138. O seu número não excederá a dez.

Artigo 139. Não são compreendidos neste número os ministros de Estado, nem estes serão reputados conselheiros de Estado sem especial nomeação do Imperador para este cargo.

Artigo 140. Para ser conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador.

Artigo 141. Os conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de – manter a Religião Católica Apostólica Romana; observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Imperador, aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação.

Artigo 142. Os conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração; principalmente sobre a declaração da guerra, ajuste de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões em que o Imperador se proponha exercer qualquer das atribuições do Poder Moderador, indicadas no Artigo 101, à exceção da 6a.

Artigo 143. São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos que derem, opostos às leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Artigo 144. O Príncipe Imperial, logo que tiver dezoito anos completos, será de direito do Conselho de Estado; os demais príncipes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o Príncipe Imperial não entram no número marcado no Artigo 138.

CAPÍTULO VIII

Da Força Militar

Artigo 145. Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a independência e integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos.

Artigo 146. Enquanto a Assembléia Geral não designar a força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma Assembléia seja alterada para mais, ou para menos.

Artigo 147. A força militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima.

Artigo 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente à segurança e defesa do Império.

Artigo 149. Os oficiais do Exército e Armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em juízo competente.

Artigo 150. Uma ordenança especial regulará a organização do Exército do Brasil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da força naval.

TÍTULO VI

DO PODER JUDICIAL

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Juizes E Tribunais De Justiça

Artigo 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos, e pelo modo, que os códigos determinarem.

Artigo 152. Os jurados pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.

Artigo 153. Os juízes de direito serão perpétuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo, e maneira, que a lei determinar.

Artigo 154. O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juízes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado. Os papéis, que lhes são concernentes, serão remetidos à relação do respectivo distrito, para proceder na forma da lei.

Artigo 155. Só por sentença poderão estes juízes perder o lugar.

Artigo 156. Todos os juízes de direito e os oficiais de justiça são responsáveis pelos abusos de poder e prevaricações que cometerem no exercício de seus empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por lei regulamentar.

Artigo 157. Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra eles ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.

Artigo 158. Para julgar as causas em segunda e última instância, haverá nas províncias do Império as relações que forem necessárias para comodidade dos povos.

Artigo 159. Nas causas crimes, a inquirição das testemunhas e todos os mais atos do processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já.

Artigo 160. Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Artigo 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

Artigo 162. Para este fim haverá juízes de paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os vereadores das câmaras. Suas atribuições e distrito serão regulados por lei.

Artigo 163. Na Capital do Império, além da relação, que deve existir, assim como nas demais províncias, haverá também um tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça, composto de juízes letrados, tirados das relações por suas antigüidades; e serão condecorados com o título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daqueles, que se houverem de abolir.

Artigo 164. A este tribunal compete:

- 1º) Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira, que a lei determinar.
- 2º) Conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias.
- 3º) Conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações provinciais.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DAS PROVÍNCIAS

CAPÍTULO I

Da Administração

Artigo 165. Haverá em cada província um presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado.

Artigo 166. A lei designará as suas atribuições, competência e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho dessa administração.

CAPÍTULO II

Das Câmaras

Artigo 167. Em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá câmaras, às quais compete o governo econômico e municipal das mesmas cidades e vilas.

Artigo 168. As câmaras serão eletivas e compostas do número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será presidente.

Artigo 169. O exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policiais, aplicação das suas rendas, e todas as suas particulares e úteis atribuições, serão decretados por uma lei regulamentar.

CAPÍTULO III

Das Fazenda Nacional

Artigo 170. A receita e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de – Tesouro Nacional, onde, em diversas estações, devidamente estabelecidas

por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em recíproca correspondência com as tesourarias e autoridades das províncias do Império.

Artigo 171. Toda as contribuições diretas, à exceção daquelas, que estiverem aplicadas aos juros e amortização da dívida pública, serão anualmente estabelecidas pela Assembléia Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derrogação ou sejam substituídas por outras.

Artigo 172. O ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, apresentará na Câmara dos Deputados anualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do Tesouro Nacional do ano antecedente, e igualmente o orçamento geral de toda as despesas públicas do ano futuro, e da importância de todas as contribuições e rendas públicas.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS

E POLÍTICOS DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

Artigo 173. A Assembléia Geral no princípio das suas sessões examinará se a Constituição Política do Estado tem sido exatamente observada, para prover, como for justo.

Artigo 174. Se passados quatro anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.

Artigo 175. A proposição será lida por três vezes com intervalos de seis dias de uma à outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Câmara dos Deputados, se poderá ser admitida à discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para formação de uma lei.

Artigo 176. Admitida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em forma ordinária; e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura que nas procurações lhes confirmem especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Artigo 177. Na seguinte legislatura, e na primeira sessão, será a matéria proposta, e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança, ou adição, à lei fundamental; e juntando-se à Constituição, será solenemente promulgada.

Artigo 178. É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos Poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias.

Artigo 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

1º) Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

2º) Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública.

3º) A sua disposição não terá efeito retroativo.

4º) Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma, que a lei determinar.

5º) Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública.

6º) Qualquer pode conservar-se, ou sair do Império, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiais, e salvo o prejuízo de terceiro.

7º) Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a lei determinar.

8º) Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas, ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta a extensão do território, o Juiz, por uma nota, por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as.

9º) Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a lei a admite; e em geral nos crimes que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da comarca, poderá o réu livrar-se solto.

10) À exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada não compreende as ordenanças militares, estabelecidas como necessárias à disciplina; e recrutamento do Exército; nem os casos que não são puramente criminais, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandatos da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

11) Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita.

12) Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos.

13) A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

14) Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a dos seus talentos e virtudes.

15) Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

16) Ficam abolidos todos os privilégios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos, por utilidade pública.

17) À exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes.

18) Organizar-se-á quanto antes um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade.

19) Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

20) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau, que seja.

21) As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes.

22) É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.

23) Também fica garantida a dívida pública.

24) Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos cidadãos.

25) Ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juízes, escrivães, e mestres.

26) Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

27) O segredo das cartas é inviolável. A administração do correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração deste artigo.

28) Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a elas na forma das leis.

29) Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis os seus subalternos.

30) Todo o cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores.

31) A Constituição também garante os socorros públicos.

32) A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

33) Colégios, e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas-letras e artes.

34) Os poderes constitucionais não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos e circunstâncias especificadas no parágrafo seguinte.

35) Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléia, e correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo exercer esta mesma providência, como medida provisória, e indispensável, suspendendo-a imediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num e outro caso remeter à Assembléia, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1823. – *João Severiano Maciel da Costa – Luís José de Carvalho e Melo – Clemente Ferreira França – Mariano José Pereira da Fonseca – João Gomes da Silveira Mendonça – Francisco Vilela Barbosa – Barão de Santo Amaro – Antônio Luís Pereira da Cunha – Manuel Jacinto Nogueira da Gama – José Joaquim Carneiro de Campos.*

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem e façam jurar, a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada na cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de março de 1824; 3º da Independência e do Império.

Imperador, com guarda.

João Severiano Maciel da Costa

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda cumprir, e guardar inteiramente a Constituição Política do Império do Brasil, que Vossa Majestade Imperial jurou, anuindo às Representações dos povos.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiais. Rio de Janeiro em 22 de abril de 1824.

José Antonio de Alvarenga Pimentel.

ADENDO

LEI DE 12 DE OUTUBRO DE 1832

Ordena que os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, lhes confirmem nas procurações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição.

A Regência, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral Legislativa Decretou, e Ela Sanccionou a Lei seguinte:

Artigo único. Os eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura lhes conferirão nas procurações especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição, que se seguem:

O artigo quarenta e nove, a fim de poder o Senado reunir-se independente da Camara dos Deputados, quando se converter em Tribunal de Justiça.

O artigo setenta e dois na parte, que excetua de ter Conselho Geral a Província, onde estiver colocada a Capital do Império.

Os artigos setenta e três, setenta e quatro, setenta e seis, setenta e sete, oitenta, oitenta e três parágrafo terceiro, oitenta e quatro, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito e oitenta e nove para o fim de serem os Conselhos Gerais convertidos em Assembléias Legislativas Provinciais.

O artigo cento e um parágrafo quarto, sobre a aprovação das Resoluções dos Conselhos Provinciais pelo Poder Moderador.

O artigo cento e vinte três, para o fim de que a Regência Permanente seja de um só membro, e quanto á fôrma de sua eleição.

Os artigos cento e trinta e sete, cento e trinta e oito, cento e trinta e nove, cento e quarenta, cento e quarenta e um, cento e quarenta e dois, cento e quarenta e três, e cento e quarenta e quatro, para o fim de ser suprimido o Conselho de Estado.

Os artigos cento e setenta, e cento e setenta e um em relação á reforma, que se fizer no artigo oitenta e três parágrafo terceiro.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos doze dias do mês de Outubro de mil oitocentos trinta e dois, undécimo da Independência e do Império.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Carta de Lei pela qual Vossa Majestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléia Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, em que se ordena que os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhas conferirão nas Procurações especial faculdade Para reformarem os artigos da Constituição designados no mesmo Decreto, como acima se declara.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada a fez.

Registrada a fl. 197 do Livro 5º de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 19 de Outubro de 1832. – Albino dos Santos Pereira.

Honório Hermeto Carneiro Leão.

Selada na Chancelaria do Império em 20 de Outubro de 1831.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Império foi publicada a presente Lei aos 23 de Outubro de 1832.

Luiz Joaquim dos Santos Morrocos.

ATO ADICIONAL

LEI N. 16, DE 12 DE AGOSTO DE 1834.

Faz algumas alterações e adições á Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832.

A Regência Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a todos os Súditos do Império que a Câmara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Império, nos termos da Carta de Lei de doze de Outubro de mil oitocentos trinta e dois, Decretou as seguintes mudanças e adições á mesma Constituição.

Artigo 1º O direito reconhecido e garantido pelo Artigo 71 da Constituição será exercitado pelas Câmaras dos Distritos e pelas Assembléias, que, substituindo os Conselhos Gerais, se estabelecerão em todas as Províncias com o titulo de Assembléias Legislativas Provinciais.

A autoridade da Assembléia Legislativa da Província, em que estiver a Corte, não compreenderá a mesma Corte, nem o seu Município.

Artigo 2º Cada uma das Assembléias Legislativas Provinciais constará de 36 membros nas Províncias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero é alterável por Lei Geral.

Artigo 3º O Poder Legislativo Geral poderá Decretar a organização de uma segunda Câmara Legislativa para qualquer Província, a pedido da sua Assembléia, podendo esta segunda Câmara ter maior duração do que a primeira.

Artigo 4º A eleição desta Assembléias far-se-á da mesma maneira que se fizer a dos Deputados á Assembléia Geral Legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só dois anos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Imediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-á em cada uma das Províncias á eleição dos membros das suas primeiras Assembléias Legislativas Provinciais, as quais entrarão logo em exercício, e durarão até o fim do anno de 1837.

Artigo 5º A sua primeira reunião far-se-á nas Capitães das Províncias, e as seguintes nos lugares que forem designados por Atos Legislativos Provinciais; o lugar porém da primeira

reunião da Assembléia Legislativa da Província, em, que estiver a Corte, será designado pelo Governo.

Artigo 6º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia, e economia interna, far-se-ão na fôrma dos seus Regimentos, e interinamente na fôrma do Regimento dos Conselhos Gerais de Província.

Artigo 7º Todos os anos haverá sessão, que durará dois meses, podendo ser prorrogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Província.

Artigo 8º O Presidente da Província assistirá á instalação da Assembléia Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ela marcar; terá assento igual ao do Presidente dela, e á sua direita; e ai dirigirá á mesma Assembléia a sua Fala, instruindo-a do estado dos negócios públicos, e das providencias, que mais precisar a Província para seu melhoramento.

Artigo 9º Compete ás Assembléias Legislativas Provinciais propor, discutir, e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Artigo 10. Compete ás mesmas Assembléias legislar:

§ 1º Sobre a divisão civil, judiciaria, e eclesiástica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier.

§ 2º Sobre instrução publica e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Jurídicos, Academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que paia o futuro forem criados por lei geral.

§ 3º Sobre os casos e a fôrma por que pôde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

§ 4º Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das Câmaras.

§ 5º Sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os Impostos para elas necessários, com tanto que estes não prejudiquem as imposições grais do Estado. As Câmaras poderão propor os meios de ocorrer ás despesas dos seus municípios.

§ 6º Sobre repartição da contribuição direta pelos municípios da Província, e sobre a fiscalização do emprego das rendas publicas provinciais e municipais, e das contas da sua receita e despesa.

As despesas provinciais serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Província e as municipais sobre orçamento das respectivas Câmaras.

§ 7º Sobre a criação e supressão dos empregos municipais e provinciais, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipais e provinciais todos os que existirem nos municípios e províncias, á excepção dos que dizem respeito á administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; á administração da guerra e marinha, e dos correios gerais; dos cargos de Presidente de Província, Bispo, Comandante Superior da Guarda Nacional, membro das Relações e tribunais superiores, e empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Jurídicos e Academias, em conformidade da doutrina do § 2º deste artigo.

§ 8º Sobre obras publicas, estradas e navegação no interior da respectiva Província, que não pertençam á administração geral do Estado.

§ 9º Sobre construção de casas de prisão, trabalho e correção, e regimen delas.

§ 10. Sobre casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações políticas ou religiosas.

§ 11. Sobre os casos e a fôrma por que poderão os Presidentes das Províncias nomear, suspender e ainda mesmo demitir os empregados provinciais.

Artigo 11. Também compete ás Assembléias Legislativas Provinciais:

§ 1º Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1ª Nenhum Projeto de Lei ou Resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte quatro horas antes; 2ª Cada Projeto de Lei, ou Resolução, passará pelo menos por três discussões; 3ª De uma a outra discussão não poderá haver menor intervalo do que vinte quatro horas.

§ 2º Fixar, sobre informação do Presidente da Província, a Força policial respectiva.

§ 3º Autorizar as Câmaras Municipais e o Governo Provincial para contrair empréstimos, com que ocorram ás suas respectivas despesas.

§ 4º Regular a Administração dos bens provinciais. Uma Lei Geral marcará o que são bens provinciais.

§ 5º Promover, cumulativamente com a Assembléia e o Governo Gerais, a organização da estatística da Província, a catequese, e civilização dos indígenas, e o estabelecimento de colônias.

§ 6º Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Província, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e ele ser, ou não, suspenso do exercício de suas funções, pôs casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão.

§ 7º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido, e dando-se-lhe lugar á defesa.

§ 8º Exercer, cumulativamente com o Governo Geral, nos casos e pela forma marcados no § 35 do Artigo 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral.

§ 9º Velar na Guarda da Constituição e das Leis na sua Província, e representar á Assembléia e ao Governo Gerais contra as Leis de outras Províncias que ofenderem os seus direitos.

Artigo 12. As Assembléias Provinciais não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objetos não compreendidos nos dois precedentes artigos.

Artigo 13. As Leis, e Resoluções das Assembléias Legislativas Provinciais, sobre os objetos especificados nos arts. 10 e 11, serão enviadas diretamente ao Presidente da Província, a quem compete sancioná-las.

Excetua-se as. Leis e Resoluções que versarem sobre os objetos compreendidos no Artigo 10 § 4º; §§ 5º e 6º, na parte relativa á Receita e Despesa Municipal, e § 7º na parte relativa aos empregos municipais; e no Artigo 11, §§ 1º, 6º, 7º e 9º, as quais serão decretadas pelas mesmas Assembléias, sem dependência da sanção do Presidente.

Artigo 14. Se o Presidente entender que deve sancionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte formula, assinada de seu punho – Sanciono, e publique-se como Lei.

Artigo 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a Lei ou Resolução não convém aos interesses da Província, o fará por esta formula – Volte á Assembléia Legislativa Provincial –, expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projeto submetido á nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente alegadas, por dois terços dos votos dos membros da Assembléia, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Artigo 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do Artigo 10; ou os Tratados

feitos com as Nações Estrangeiras; e a Assembléia Provincial julgar o contrario, por dois terços dos votos, como no artigo precedente; será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente da Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembléia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado.

Artigo 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléia Geral, e julgando o Governo que o Projeto deve ser sancionado, poderá mandar que ele seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléia Geral.

Artigo 18. Sancionada a Lei ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela fôrma seguinte: – F... Presidente da Província de... Paço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei, ou Resolução seguinte. (A integra da Lei nas suas disposições somente.) Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei ou Resolução pertencer, que a cumpram, e fação cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Assinada pelo Presidente da Província a Lei ou Resolução, e selada com o Selo do Império, guardar-se-á o original no Arquivo publico, e enviar-se-ão exemplares dela a todas ás Câmaras e Tribunais, e mais lugares da Província, onde convenha fazer-se publica.

Artigo 19. O Presidente dará ou negará a sanção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o Artigo 15, recusar sancioná-la, a Assembléia Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assiná-la o Presidente da mesma Assembléia.

Artigo 20. O Presidente da Província enviará á Assembléia e Governo Gerais copias autenticas de todos os Atos Legislativos Provinciais que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se ofendem a Constituição, os impostos gerais, os direitos de outras Províncias ou os Tratados; casos únicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Artigo 21. Os membros das Assembléias Provinciais serão invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício de suas funções.

Artigo 22. Os membros das Assembléias Provinciais vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinárias, extraordinárias e das prorrogações, um subsidio pecuniário, marcado pela Assembléia Provincial na primeira sessão da Legislatura antecedente. Terão

também, quando morarem fora do lugar da sua reunião, uma indenização anual para as despesas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsidio, como a indenização, serão marcados pelo Presidente da Província.

Artigo 23. Os membros das Assembléias Provinciais que forem Empregados Públicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem acumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir, como membros das ditas Assembléias.

Artigo 24. Além das atribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Províncias, compete-lhes também:

§ 1º Convocar a nova Assembléia Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não tendo o Presidente convocado seis meses antes deste prazo, será a convocação feita pela Câmara Municipal da Capital da Província.

§ 2º Convocar a Assembléia Provincial extraordinariamente, prorrogá-la e adiá-la, quando assim o exigir o bem da Província; com tanto porém que em nenhum dos anos deixe de haver sessão.

§ 3º Suspender a publicação das Leis Provinciais, nos casos, e pela fôrma marcados nos arts. 15 e 16.

§ 4º Expedir Ordens, Instruções e Regulamentos adequados á boa execução das Leis Provinciais.

Artigo 25. No caso de duvida sobre a intelligência de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral, compete interpretá-lo.

Artigo 26. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna as qualidades exigidas no Artigo 122 da Constituição, será o Império governado, durante a sua menoridade, por um Regente eletivo e temporário, cujo cargo durará quatro anos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro anos.

Artigo 27. Esta eleição será feita pelos Eleitores da respectiva Legislatura, os quais, reunidos nos seus Colégios, votarão por escrutínio secreto em dois Cidadãos Brasileiros, dos

quais um não será nascido na Província, a que pertencerem os Colégios, e nem um deles será Cidadão naturalizado.

Apurados os votos, lavrar-se-ão três catas do mesmo teor, que contenham os nomes de todos os votados, e o numero exato de votos que cada um obtiver. Assinadas estas catas pelos eleitores, e seladas, serão enviadas, uma á Câmara Municipal, a que pertencer o Colégio, outra ao Governo Geraí, por intermedio do Presidente da Província, e a terceira diretamente ao Presidente do Senado.

Artigo 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as catas de todos os, colégios, abri-la-á em Assembléia Geral, reunidas ambas as Câmaras, e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria destes será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos, doas ou mais cidadãos entre eles decidirá a sorte.

Artigo 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Províncias do Império.

Artigo 30. Enquanto o Regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o Ministro de atado do Império; e na falta ou impedimento deste., o da Justiça.

Artigo 31. A atual Regência governará até que tenha sido eleito, e tomado posse, o Regente, de que trata o Artigo 26.

Artigo 32. Fica suprimido o Conselho de Estado, de que trata o Titulo 39, Capitulo 7º da Constituição.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e adições pertencer, que as cumpram e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nelas se contém. O Secretario de Estado dos Negócios do Império as faça juntar á Constituição, imprimir, promulgar e correr. Palácio do Rio de Janeiro aos doze dias do mês de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independência, e do Império.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

ANTÔNIO PINTO CHICHORRO DA GAMA.

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Manda executar as mudanças e adições feitas á Constituição da Império pela Câmara dos Deputados competentemente autorizada para esse fim.

Para Vossa Majestade Imperial Ver.

Antônio José de Paiva Guedes de Andrade, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Cominho.

Selada na Chancelaria do Império em 16 de Agosto de 1834

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Império foi publicada a presente Lei aos 21 dias do mês de Agosto de 1834.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Império no Livro 6º do Registro de Leis, Alvarás, e Cartas a fl. 75 v. Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1834.

Bento Francisco da Costa Aguiar de Andada.

LEI N. 105, DE 12 DE MAIO DE 1840

Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral Legislativa Decretou, e Ele Sancionou a Lei seguinte.

Artigo 1º A palavra – Municipal – do Artigo 10, § 4º do Cato Adicional, compreende ambas as anteriores – Policia, e Economia –, e a ambas estas se refere a clausula final do mesmo artigo – precedendo Propostas das Câmaras. – A palavra – Policia – compreende a Policia Municipal, e Administrativa, somente, e não a Policia Judiciaria.

Artigo 2º A faculdade de criar, e suprimir Empregos Municipais, e Provinciais, concedida ás Assembléias de Província pelo § 7º do Artigo 10 do Ato Adicional, somente diz respeito ao

numero dos mesmos Empregos, sem alteração da sua natureza, e atribuições, quando forem estabelecidos por Leis Gerais relativas a objetos sobre os quais não podem legislar as referidas Assembléias.

Artigo 3º O § 11 do mesmo Artigo 10 somente compreende aqueles Empregados Provinciais, cujas funções são relativas a objetos sobre os quais podem legislar as Assembléias Legislativas de Província, e por maneira nenhuma aqueles que são criados por Leis Gerais relativas a objetos da competência do Poder Legislativo Geral.

Artigo 4º Na palavra – Magistrado – de que usa o Artigo 11 § 7º do Ato Adicional, não se compreendem os Membros das Relações, e Tribunais Superiores.

Artigo 5º Na decretação da suspensão, ou demissão dos Magistrados, procedem as Assembléias Provinciais como Tribunal de Justiça. Somente podem portanto impor tais penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que elas estão impostas por Leis criminais anteriores, observando a fôrma de processo para tais casos anteriormente estabelecida.

Artigo 6º O Decreto de suspensão, ou demissão, deverá conter: 1º, o relatório do fato; 2º, a citação da Lei, em que o Magistrado está incurso; 3º, uma sucinta exposição dos fundamentos capitais da decisão tomada.

Artigo 7º O Artigo 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso, em que o Presidente da Província negue a Sanção a um Projeto por entender que ofende a Constituição do Império.

Artigo 8º As Leis Provinciais, que forem opostas á interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta Lei, sem que expressamente o sejam por atos do Poder Legislativo Geral.

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléia Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, em que se interpretam alguns artigos da Reforma Constitucional, como acima se declara.

Para Vossa Majestade Imperial Ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Francisco Ramiro de Assis Coelho.

Selada na Chancelaria do Império em 15 de Maio de 1840.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Império foi publicada a presente Lei aos 20 de Maio de 1840.

Antônio José de Paiva Guedes de Andrade.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Império a folhas 78 v. do Liv. 7º de Leis, Alvarás, e Cartas. Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1840.

Joaquim José Lopes.